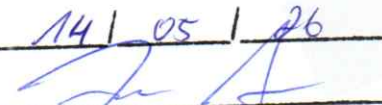


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

LIDO NA SESSÃO
PARECER Nº 013/2026 CCJR CMVC, DE 08 DE MAIO DE 2026.
OBJETO: Parecer ao Projeto de Lei nº 013/2026.

Nº 551, DO DIA

14 | 05 | 26

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 013/2026.
ALTERA A EMENTA E O ART. 1º DA
LEI MUNICIPAL Nº 897, DE 14 DE
NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PARECER DO RELATOR:

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 013/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “altera a ementa e o **art. 1º da Lei Municipal nº 897**, de 14 de novembro de 2025, e dá outras providências”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE, para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

Em síntese, a matéria visa promover adequações na redação da **Lei Municipal nº 897/2025**, mediante alteração de sua ementa e do artigo 1º, objetivando conferir maior precisão normativa, compatibilidade técnica e segurança jurídica ao texto legal vigente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa das proposições submetidas ao processo legislativo municipal.

No tocante à competência legislativa, verifica-se que a matéria encontra respaldo no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no exercício da autonomia político-administrativa prevista nos artigos 18 e 29 da Carta Magna.

Quanto à iniciativa, observa-se que o Projeto de Lei foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para deflagrar processo legislativo relacionado à organização administrativa, gestão normativa e matérias afetas à Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, não se identificam vícios de iniciativa, competência ou procedimento legislativo capazes de macular a tramitação da matéria.

No aspecto da constitucionalidade material, a proposição não afronta princípios constitucionais da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência e interesse público.

A alteração da ementa e do **artigo 1º da Lei Municipal nº 897/2025** revela-se juridicamente admissível, uma vez que o Poder Legislativo pode promover atualização e adequação de atos normativos por meio de nova lei, observando-se o devido processo legislativo.

Além disso, a proposta atende às disposições da **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, especialmente no que se refere à clareza, precisão e ordem lógica das normas jurídicas.

Do ponto de vista da técnica legislativa e redação, o texto apresentado mostra-se adequado, objetivo e compatível com os padrões exigidos pela boa técnica normativa, inexistindo impropriedades redacionais que comprometam sua compreensão ou aplicabilidade.

No mérito jurídico, esta Comissão entende que a proposição atende ao interesse público, sobretudo por buscar aperfeiçoar o texto legal anteriormente aprovado, conferindo maior segurança interpretativa e efetividade à norma municipal.

III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto encontra-se redigido em conformidade com as normas de técnica legislativa, apresentando clareza, objetividade e adequada sistematização dos dispositivos, na forma daquilo que preconiza a **Lei Complementar Federal nº 95/1998**.


IV – VOTO RELATOR


Ante o exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei N° 013/2026; por não apresentar vícios de natureza formal ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

V. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 50, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar, não existem óbices à aprovação do **PROJETO DE LEI N° 013/2026, ALTERA A EMENTA E O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N° 897, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas**.


Ediomar de Carvalho Silva
(Relator)


Ediomar de Carvalho Silva
Presidente

A favor () Contra


José Océlio Brito Silva
Secretário

A favor () Contra


João Clóvis Mapurunga da Frota
Membro

A favor () Contra

Sala das Comissões, 08 de maio de 2026.